

MANDADO DE SEGURANÇA 26.682 – DF

Relator: O Sr. Ministro Cezar Peluso

Impetrante: Monique Cheker de Souza

Impetrado: Procurador-Geral da República

Servidor público. Concurso público. Cargo público. Ministério Público Federal. Requisito de tempo de atividade jurídica na condição de bacharel em Direito. Contagem da data de conclusão do curso, não da colação de grau. Cômputo do tempo de curso de pós-graduação na área jurídica. Aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 4/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público. Escola da Magistratura do RJ. Direito líquido e certo reconhecido. Liminar confirmada. Concessão de mandado de segurança. Precedente. Inteligência do art. 129, § 3º, da CF. Os três anos de atividade jurídica exigidos ao candidato para inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público contam-se da data de conclusão do curso de Direito, não da colação de grau, e incluem tempo de curso de pós-graduação na área jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a Presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conceder a segurança. Falaram: pela Impetrante, o Dr. Rafael Da Cás Maffini e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Marco Aurélio e as Ministras Ellen Gracie e Cármem Lúcia.

Brasília, 15 de maio de 2008 — Cezar Peluso, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cezar Peluso: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Monique Cheker de Souza, contra ato praticado pelo Procurador-Geral da República, presidente da comissão examinadora do 23º concurso público para provimento de cargos de Procurador da República, e cujo edital impõe aos candidatos que atendam, “no ato de inscrição definitiva, à exigência de 03 (três) anos de atividade jurídica na condição de bacharel em direito” (fls. 2/25).

Sustenta a Impetrante a invalidade do ato administrativo que indeferiu sua inscrição definitiva no concurso, pois o prazo exigido para o cumprimento dos

três anos de atividade jurídica deveria ser contado a partir da "data da efetiva conclusão do curso, qual seja, dezembro de 2003", e não da colação de grau, expedida em "maio de 2004 por atrasos da própria universidade" (fl. 9).

2. Em 13 de junho de 2007, concedi a liminar (fls. 272/273), para que a Impetrante pudesse participar de todas as etapas subsequentes do concurso.

Foram prestadas informações (fls. 282/287).

A Procuradoria-Geral da República é pela denegação da ordem (fls. 289/300).

3. No último dia 14 de fevereiro, sobreveio petição da Impetrante que informa em síntese: (a) sua aprovação nos exames orais, conforme demonstra o Edital 12, publicado no *DOU* de 5-7-07, Seção 3, p. 110; (b) a negativa de sua nomeação e posse, a par da nomeação e posse dos demais aprovados ter ocorrido há 6 meses, nos termos da Portaria PGR 389, publicada no *DOU* de 23-8-07, Seção 2, p. 43/44; e, (c) a iminente realização de novo concurso - o 24º (Edital 19, *DOU* de 1º-11-07) -, cujas provas têm início no próximo dia 24-2.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Tem razão a Impetrante.

Os três anos de atividade jurídica exigidos pelo art. 129, § 3º, da Constituição Federal, ao candidato, para a inscrição definitiva em concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, podem, sim, remontar ao momento em que o postulante termine o bacharelado, quando reúna todas as condições necessárias para a obtenção do grau, ainda que o título representativo e declaratório da colação não tenha sido emitido pela instituição de ensino, por atraso devido a motivos alheios à responsabilidade do aluno.

Desde o término do curso de graduação, está ele habilitado, em substância, a adquirir a experiência útil para contagem do prazo requerido, como já o decidiu a Corte, em precedente bem lembrado da Impetrante. Extraio do voto do Relator:

(...) A Impetrante, ao inscrever-se no concurso público para cirurgião-dentista, efetivamente, ainda não tinha habilitação legal para o desempenho de tal função. Esse fato é reconhecido na própria inicial da ação mandamental. Entretanto, essa falta de habilitação exigida, no edital, decorreu da não colação de grau por atraso da instituição universitária. Os documentos de fls. 18 e 21 dos autos demonstram de forma cabal que, na data de encerramento das inscrições, a Impetrante já cursara todas as cadeiras e encontrava-se apta à colação de grau. Logo, como consequência, detinha habilitação de fato para o exercício da profissão de cirurgião-dentista (...)

(RE 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 12-6-98. Grifamos.)

Recentemente, no julgamento da ADI 3.460 (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 15-6-07), relevaram-se dois aspectos atinentes ao tema, quais sejam: (1) os três anos de atividade jurídica se contam a partir da data de conclusão do curso de Direito e até a data de inscrição definitiva no concurso; e (2) o conceito de tais atividades jurídicas não se restringe àquelas privativas dos advogados, mas alcança as dos bacharéis, conforme se vê à síntese do acórdão:

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 7º, caput e parágrafo único, da Resolução 35/2002, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução 55/2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. A norma impugnada veio atender ao objetivo da Emenda Constitucional 45/04 de recrutar, com mais rígidos critérios de seletividade técnico-profissional, os pretendentes à carreira ministerial pública. Os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado “atividade jurídica” é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito. O momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso, de molde a promover maior segurança jurídica tanto da sociedade quanto dos candidatos. Ação improcedente.

Também nessa oportunidade foi sublinhada a importância da formação integral, perfeita, dos candidatos, o que se dá quando concluído o curso, com aprovação. Não se discutiu, ali, a necessidade de cumprimento do aspecto meramente formal, relativo à colação de grau, até porque o único requisito desta é o próprio término do curso, com aprovação.

A data da cerimônia de colação de grau, em regra, está sujeita a razões que fogem completamente à discrição dos alunos e mais atendem às conveniências da instituição de ensino. Por essa perceptível razão, é comum – e é fato notório – a antecipação, a pedido, de colação de grau em separado, o que, entre outras hipóteses, lhes viabiliza aos interessados posse e investidura em cargo público, privativo de bacharel em Direito.

No caso, a Impetrante detinha todos os requisitos para colar grau em dezembro de 2003 (fls. 76 e 231), mas, por demora imputável apenas à Universidade Federal do Rio de Janeiro, veio a obter esse título apenas em 10-5-04 (fl. 73). A atividade jurídica desempenhada nesse ínterim não deve, pois, ser excluída para efeito da contagem do prazo de três anos.

Pouco se dá, outrossim, a data em que a interessada se tenha inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. As atividades jurídicas necessárias à inscrição no concurso não são necessariamente as privativas da advocacia, como deixa claro o próprio art. 1º, parágrafo único, da Resolução 4/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público, que permite o cômputo de cursos de pós-graduação na área jurídica, “desde que integralmente concluídos com aprovação”. E este é o caso da Impetrante, conforme certificado à fl. 196 pela Escola da Magistratura do Estado do Rio.

2. Ante o exposto, concedo a segurança, para que a Impetrante seja imediatamente nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Procurador da República, habilitada no 23º concurso público de provas e de títulos.

EXTRATO DA ATA

MS 26.682/DF — Relator: Ministro Cezar Peluso. Impetrante: Monique Cheker de Souza (Advogados: Rafael da Cás Maffini e outros). Impetrado: Procurador-Geral da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, concedeu a segurança. Falaram: pela Impetrante, o Dr. Rafael da Cás Maffini e, pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Marco Aurélio, Ellen Gracie e Carmen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente).

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármem Lúcia e Menezes Direito. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Brasília, 15 de maio de 2008 — Luiz Tomimatsu, Secretário.